



PARECER JURÍDICO DE INSTRUÇÃO

Proposição: **Projeto de Lei nº 025/2022**

Autoria: Poder Executivo Municipal.

Súmula: Dispõe sobre a escolha, mediante aprovação em avaliação, para a função de diretor e diretor auxiliar, das Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino, regulamentando o artigo 149 da Lei Orgânica do Município de Corbélia e Lei Federal do Fundeb e dá outras providências.

REQUISITOS FORMAIS. INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. REGULARIDADE. REQUISITOS PARA ESCOLHA PARA A FUNÇÃO DE DIREÇÃO E DIREÇÃO AUXILIAR. POSSIBILIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 626/2005 E LEI MUNICIPAL Nº 751/2011.

Do relatório.

1. Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo visando regulamentar a escolha para a função de direção e direção auxiliar das unidades de ensino municipal. Acompanha o dossiê o projeto de lei, a mensagem e o ofício de encaminhamento. É o relatório.

Dos requisitos formais.

2. A presente proposição é de autoria externa, na forma escrita, assinada e justificada pelo autor, conforme determina o Art. 154 do Regimento Interno.

3. Dispõe o Art. 155 do Regimento Interno que a Mesa indeferirá as proposições que se enquadrarem em alguns dos seus incisos. Da análise do dossiê, a proposição não versa, *prima facie*, sobre assunto de manifesta incompetência da Câmara ou que seja, evidentemente, inconstitucional ou ilegal; Não delega poderes e atribuições privativos do Legislativo; Não contraria prescrição regimental; Não faz menção a documentos de forma geral que impossibilite sua identificação; Não se trata de matéria restrita por rejeição, prejudicada ou vetada; bem como Não versa sobre matéria característica de indicação.

4. No dossiê a Assessoria Legislativa informa que, em pesquisa eletrônica ao acervo já digitalizado e pesquisa de índices do acervo não digitalizado, foram identificadas matérias semelhantes, conforme listagem apresentada, dependendo de análise quanto a identidade e semelhança das mesmas.

5. A proposição está redigida com parcial clareza, termos ambíguos e repetitivos, demandando observação da técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, como norma de regência da produção legislativa, além de demandar ajustes de formatação.

6. Portanto, nestes quesitos a proposição não encontra óbice que resulte no seu indeferimento.



Da iniciativa, da forma e da competência legislativa.

7. A presente proposição versa de matéria de requisitos para escolha de servidor para a função de direção e direção auxiliar das unidades de ensino do Município, sendo certo que o impulso inicial, ou seja, a iniciativa é de competência concorrente do Prefeito Municipal e do Poder Legislativo, conforme previsto no Art. 42 da Lei Orgânica Municipal.

8. A competência do Poder Legislativo Municipal se ampara no interesse local, provendo tudo quanto diga respeito ao peculiar interesse e ao bem-estar da população do Município de Corbélia. Tal competência está insculpida no *caput* do Art. 9º e Art. 149 da Lei Orgânica do Município, no inciso I do Art. 17 da Constituição Estadual, e no inciso I do Art. 30 da Constituição Federal.

9. A proposição toma a forma de Projeto de Lei, que ao final do processo legislativo com a sanção resultará em Lei Ordinária Municipal, estando de acordo com os princípios constitucionais legislativos.

10. Compete esclarecer que em razão da matéria não se enquadrar nos temas dos §2º e do §3º do Art. 197 do Regimento Interno, a proposição dependerá do voto favorável da maioria dos Edis presentes à sessão.

Da materialidade da proposição.

11. A proposição trata do processo de escolha para a função de direção e direção auxiliar, visando atender o disposto na Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Novo FUNDEB) que passou a exigir curso de capacitação e avaliação de mérito e desempenho do candidato à função.

12. A análise da matéria se relaciona com a própria matéria em si, ou seja, seu conteúdo, contudo, competindo a esta assessoria limitar-se a verificação de sua integração com a legislação correspondente e o sistema jurídico a que se sujeitar a pretensa norma.

Neste sentido, verifica-se que o alcance e abrangência material decorrem do disposto no Art. 149 da Lei Orgânica Municipal de 1990 que dispõe:

Art. 149. A escolha dos diretores das escolas municipais far-se-á por eleição direta, na forma estabelecida por lei.

Ainda da Lei Municipal nº 626 de 29 de novembro de 2005, que Dispõe sobre a escolha, mediante eleição para a função de diretor das unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino, na Lei Municipal nº 751 de 22 de dezembro de 2011, que Reestrutura o Plano de Carreiras e de Remuneração do Magistério.

13. Do cotejo do dossiê com a legislação, observa-se que a proposição atende o disposto na Lei Orgânica Municipal, e atende o inciso I do §1º do Art. 14 da Lei Federal nº 14.133, de 2020, conforme exhaustivamente dispõe os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º, 10 da proposição.

14. Portanto, cumpre esclarecer, neste quesito que a análise e averiguação do interesse público e adequação da matéria quanto aos resultados esperados compete exclusivamente à



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

discricionariedade dos nobres Edis que compõem esta legislatura.

Comissões competentes.

15. Dispõe o Regimento Interno em seu §1º do Art. 70 que nenhuma proposição será submetida à consideração plenária sem parecer escrito das comissões competentes, ressalvadas as descritas no §3º do Art. 70 e no Art. 80 do mesmo diploma legal.

16. Consoante disposto no Art. 55 do Regimento Interno, ressaltamos que incumbe à Comissão de Justiça e Redação se manifestar, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, gramatical, lógico e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Câmara, com exceção dos que, pela própria natureza, independam de parecer.

17. Incumbem ainda às demais comissões, descritas na Certidão da Assessoria Legislativa, a manifestação sobre o mérito das matérias de acordo com sua competência, conforme disposto nos artigos 56 a 60 do Regimento Interno.

Conclusão.

18. Feitos estes apontamentos, esta Assessoria ressalta novamente o caráter técnico instrumental do parecer opinativo do Setor Jurídico, uma vez que a decisão quanto a admissibilidade é de competência exclusiva do Presidente desta Casa de Leis e da Comissão de Justiça e Redação, contudo que referido projeto deverá receber parecer das demais Comissões competentes e ao final à análise soberana do Plenário quanto ao mérito, oportunidade e conveniência da presente proposição.

SMJ.

É o parecer.

Corbélia/PR, 18 de agosto de 2022.

Luís Henrique Lemes

Assessor Jurídico – OAB PR 43.485